



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0000143-73.2014.815.0561

ORIGEM: comarca de Coremas

RELATOR : Des. João Benedito da Silva

APELANTE : Dalles Moreira da Silva

ADVOGADOS : José Laeson Andrade Silva e Keveen Ranylo Batista Lacerda

APELADO : Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. Disparo de arma de fogo. Autoria e materialidade incontestas. Alegação de ausência de culpabilidade. Inexigibilidade de conduta diversa. Falta de prova de situação que caracterize a ocorrência dessa causa exculpante. Condenação que se mantém. Desprovimento do apelo.

Restando comprovada a materialidade e a autoria do delito de disparo de arma de fogo, a condenação do acusado é medida que se impõe, tornando-se impossível sua absolvição.

Age com culpabilidade o indivíduo punível que pratica o tipo penal com consciência, ao menos potencial, da ilicitude de seu ato, sendo-lhe razoavelmente exigível que agisse de modo diverso.

A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de culpabilidade que, diante da demonstração da materialidade e autoria pela acusação, necessita ser comprovada nos autos pela defesa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta, à fls. 54, por **Dalles**

Moreira da Silva contra sentença de fls. 46/51, proferida pelo Juízo da comarca de Coremas, que o considerou incurso nas sanções do art. 15 da Lei nº 10.826/2003, condenando-o a uma pena de 2 (dois) anos de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial aberto, e 25 (vinte e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. A pena corporal foi substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consubstanciadas na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, fixada no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Segundo a inicial acusatória, no dia 1º/01/2014, por volta das 13h, na Praça da cidade de Coremas, o denunciado efetuou disparos de arma de fogo em lugar habitado, em via pública ou em direção a ela, não tendo essa conduta a finalidade da prática de outro delito.

Ainda nos termos da denúncia, a polícia militar, em rondas, ouviu o barulho dos disparos e, ao sair em perseguição, encontrou o réu portando uma pistola 51 nº de série H22605, tipo bereta, marca Taurus, calibre 635mm, acabamento oxidável, juntamente com 4 (quatro) munições do mesmo calibre.

Nas razões recursais (fls. 61/62) o apelante requer, em suma, a sua absolvição, por ausência de culpabilidade, dada a inexigibilidade de conduta diversa, pois, segundo ele, apenas teria praticado o disparo por estar sendo perseguido por um desafeto, o qual já havia atentado contra a sua vida.

Em contrarrazões de fls. 64/68, suplica o *parquet* pelo desprovemento do recurso.

Manifestando-se a Procuradoria de Justiça, por meio de parecer da lavra do 2º Procurador de Justiça Criminal, Dr. José Roseno Neto, opinou pelo desprovemento do recurso (fls. 73/76).

É o relatório.

VOTO

Segundo a inicial acusatória, no dia 1º/01/2014, por volta das 13h, na Praça da cidade de Coremas, o denunciado foi efetuou disparos de arma de fogo em lugar habitado, em via pública ou em direção a ela, não tendo essa conduta a finalidade da prática de outro delito.

Ainda nos termos da denúncia, a polícia militar, em rondas, ouviu o barulho dos disparos e, ao sair em perseguição, encontrou o réu portando uma pistola 51 nº de série H22605, tipo bereta, marca Taurus, calibre 635mm, acabamento oxidável, juntamente com 4 (quatro) munições do mesmo calibre.

Após regular instrução criminal, o acusado foi condenado como incurso nas sanções do art. 15 da Lei nº 10.826/2003, sendo-lhe aplicada um reprimenda de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 25 (vinte e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. A pena corporal foi substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consubstanciadas na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, fixada no valor de 1 (um) salário-mínimo (fls. 46/51).

Irresignado, o réu apresentou a presente Apelação Criminal, em cujas razões pugnou por sua absolvição, por ausência de culpabilidade, dada a inexigibilidade de conduta diversa, pois, segundo ele, apenas teria praticado o disparo por estar sendo perseguido por um desafeto, o qual já havia atentado contra a sua vida (fls. 61/62).

Pois bem. Materialidade e autoria delitivas são incontroversas nos autos, dados os elementos indiciários colhidos no inquérito policial e confirmados pelas provas produzidas em juízo, notadamente o Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 10), o Laudo de Exame de Eficiência de Disparos em Arma de Fogo (fls. 37/40), o depoimento do policial militar que efetuou a prisão do acusado, em ambas as esferas (fls. 07 e arquivo "Testemunha de Acusação Sargento Francisco Pereira de Melo", constante na mídia de fl. 41) e, ainda, a confissão do réu, obtida judicialmente (arquivo

“Interrogatorio Dalles Moreira da Silva”, constante na mídia de fl. 41).

Tais questões (materialidade e autoria), aliás, sequer foram objeto de recurso.

A grande questão que se coloca, portanto, diz respeito à culpabilidade, que o recorrente afirma não ter ocorrido, visto que não seria exigível, no caso, conduta diversa. Isso porque somente estava portando a arma de fogo e efetuara os disparos por estar sendo perseguido por um inimigo, o qual já havia, em outra oportunidade, atentado contra a sua vida.

Essas afirmações, porém, não encontram nenhum respaldo nas provas carreadas aos autos. É que não qualquer prova da existência desse desafeto, tampouco do atentado supostamente sofrido pelo acusado. A defesa não logrou demonstrar, sequer, que essa pessoa estivesse presente no local do crime, a intimidar o réu, levando-o a efetuar os disparos como forma de espantar o inimigo.

Vejamos o teor do interrogatório prestado em audiência:

Que é verdadeira a acusação; Que o interrogando estava embriagado e recebeu um soco, então efetuou os disparos a arma; Que o interrogando não tinha a intenção de atingir ninguém, pois atirou para cima; Que o interrogando estava armado porque tem um inimigo; Que a arma era uma defesa; [...]; Que foi a primeira vez que o interrogando saiu portando a arma; Que houve uma confusão na hora, mas não foi isso que motivou o interrogando a efetuar os disparos; Que o interrogando não tem porte de arma, e o artefato não é registrado; Que o interrogando não se lembra quantos disparos efetuou pois estava embriagado, mas soube que foram 3 (três) os disparos; Que havia 7 (sete) munições na arma; Que o interrogando apenas passou a andar armado por conta dessa inimizade; Que esse inimigo do interrogando já efetuou disparo de arma de fogo contra a sua pessoa; Que o interrogando quase foi a óbito; Que o interrogando soube que esse inimigo estava na cidade e estava andando armado; [...]; Que na hora dos disparos o acusado não sabia o que estava fazendo; [...]. – acusado **Dalles Moreira da Silva**, em juízo, arquivo “Interrogatorio Dalles Moreira da Silva”, constante na mídia de fl. 41.

Tais alegações, além de não retratarem situação concreta e excepcional suficiente para configurar a inexigibilidade de conduta diversa, não foram respaldadas pelas testemunhas ouvidas em juízo. Não há, sequer, referência a essa pessoa supostamente inimiga do réu, tampouco a alguma agressão por ele sofrida no local do crime. Vejamos:

Que o depoente estava de serviço e estava havendo uma festa na praça; Que ouviu os disparos e pessoas correndo; Que quando chegou ao local constatou que fora o acusado quem efetuara 2 (dois) ou 3 (três) disparos de arma de fogo; Que foi dado voz de prisão; Que no momento do flagrante a arma de fogo estava no chão, no meio da multidão, mas o acusado confessou que o artefato era seu; Que se tratava de uma pistola; Que a arma foi apreendida pela polícia; Que as munições já estavam deflagradas; Que o acusado aparentava estar sob efeito de álcool e um pouco agitado; Que o depoente já conhecia o acusado e sabe dizer que ele já havia se envolvido em outras confusões, por estar embriagado; Que o acusado é trabalhador; [...]. – **Francisco Pereira de Melo**, em juízo, arquivo “Testemunha de Acusação Sargento Francisco Pereira de Melo”, constante na mídia de fl. 41.

Que o depoente estava na praça no dia dos fatos, na companhia do acusado; Que, entretanto, não presenciou ou disparos; Que o depoente apenas viu que estava havendo uma confusão e muitas pessoas começaram a correr; Que o depoente correu também; Que tanto o depoente quanto o acusado estavam bebendo; Que o acusado é boa pessoa, trabalha no mercadinho de sua [do acusado] propriedade; [...]. – **José Lenison Rodrigues da Silva**, em juízo, arquivo “Testemunha de defesa José Lenison Rodrigues da Silva”, constante na mídia de fl. 41.

Na esteira da jurisprudência dos nossos tribunais, não basta, ao acolhimento da inexigibilidade de conduta diversa, a simples alegação de que a prática da conduta típica se fez necessária; o reconhecimento da exculpante exige a demonstração de fatos ou situações concretas que confirmem essas afirmações.

Ademais, a presença, no local do crime, de pessoa que já havia atentado contra a vida do acusado, ainda que comprovada nos autos, não seria suficiente para a exclusão da culpabilidade de sua conduta, visto que ele a

situação poderia ser contornada mediante a simples saída do réu do local e comunicação às autoridades competentes.

Vejamos como nossa jurisprudência trata a questão:

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPORTÂNCIA SUPERIOR AO PATAMAR ESTABELECIDO NO DISPOSITIVO QUE DETERMINA EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ÔNUS DA DEFESA. PROVA NÃO PRODUZIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. [...]. Cabe à defesa a prova de que a empresa enfrentava dificuldades financeiras, apta a ensejar a exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, na medida em que o *onus probandi* é a faculdade da parte demonstrar a ocorrência de fato alegado em seu favor. IV. Não tendo sido comprovada a insolvência da empresa, não se pode absolver o acusado com base em meros indícios de que a empresa foi atingida por dificuldades financeiras, como ocorrido *in casu*. V. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do relator.” (grifo nosso)

STJ – REsp 889.788/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 04/06/2007, p. 423.

APELAÇÃO. Posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida e disparo de arma de fogo em via pública. Autoria a materialidade comprovadas. Agente flagrado na posse da arma de fogo e que confessou em juízo a posse e o disparo da arma. Laudo residuográfico positivo e laudo pericial que atestou a recenticidade do disparo. Prova testemunhal harmônica. Absolvição por insuficiência de provas incabível. Absolvição do delito de porte de arma de fogo em razão do princípio da consunção. Porte de arma que configurou, no caso, crime-meio para a prática do delito de disparo da arma de fogo (crime-fim). Disparo da arma de fogo que configura delito de perigo abstrato. Presunção legal absoluta quanto ao perigo da conduta. Inexigibilidade de conduta diversa não demonstrada. Suposta ameaça que poderia ter sido levada ao conhecimento das autoridades policiais. Reprovabilidade da conduta de intimidar o suposto alzoz mediante o disparo de arma de fogo. [...].

(TJSP; APL 0001064-38.2012.8.26.0127; Ac. 9780228; Carapicuíba; Décima Sexta Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Leme Garcia; Julg. 06/09/2016;

DJESP 16/09/2016)

CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA OU DA LEGÍTIMA DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - CONDUTA TÍPICA. Não resta configurada a inexigibilidade de conduta diversa, pois é de notória sabença que tal possibilidade somente se configura naquelas hipóteses em que se demonstra que é humanamente impossível exigir-se do agente outra conduta; também não resta configurada a excludente de criminalidade da legítima defesa. Provimento ao recurso ministerial que se impõe.

TJMG – Número do processo: 1.0016.07.071078-1/001(1) Numeração Única: 0710781-14.2007.8.13.0016 Relator: Des.(a) ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL Data do Julgamento: 15/12/2009 Data da Publicação: 10/03/2010

PENAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - LEGÍTIMA DEFESA - AMEAÇA SOFRIDA - PROVA TESTEMUNHAL - AGRESSÃO FUTURA - DESCABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 25, DO CP - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - NORMALIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS MOTIVACIONAIS - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. A ameaça de um mal futuro não configura o requisito da agressão iminente, elencado no art. 25, do CP, indispensável à configuração da legítima defesa. A inexigibilidade de conduta diversa exige, para o seu reconhecimento, a anormalidade da situação de fato em que se motiva o agente, de modo a suprimir, em absoluto, a capacidade que possui de motivar o seu comportamento ante a ordem de valores vigente. Recurso improvido.

TJMG – Número do processo: 1.0024.07.490213-1/001(1) Numeração Única: 4902131-96.2007.8.13.0024 Relator: Des.(a) HÉLCIO VALENTIM Data do Julgamento: 03/11/2009 Data da Publicação: 16/11/2009

Assim, restando indemonstradas as alegações do réu quanto à inexigibilidade de conduta diversa, não há como acolher a exculpante invocada, visto que é ônus da defesa a prova dos fatos por ela alegados (art. 156 do CPP).

Do teor do interrogatório e dos depoimentos testemunhais colhidos em audiência, percebe-se que, na verdade, o acusado encontrava-se sob efeito de álcool no momento do crime, o que, ressalte-se, pela teoria da

actio libera in causa, em nada interfere na culpabilidade do agente, dada a ausência de demonstração de que a embriaguez, na espécie, tenha ocorrido de forma involuntária.

Assim, não há como elidir a condenação posta na sentença.

No mais, verifico que a dosimetria da pena, que, aliás, não fora objeto de impugnação específica neste apelo, foi realizada em conformidade com o critério trifásico e demais regras pertinentes, não havendo qualquer inadequação que mereça ser sanada nesta sede recursal, até porque dosada a reprimenda no patamar mínimo legal.

Forte nessas razões, **nego provimento** à presente apelação criminal.

Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

É como voto.

Presidiu o julgamento, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator. José Guedes Cavalcanti Neto(Juiz convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR

